

mal do Trafico de Escravos fazer hum tratado para esse fim Nomearão nesta conformidade para seus Plenipotenciarios; asaber S. A. R. o Principe Regente de Portugal os Ill.^{mos}, e Ex.^{mos} D. Pedro de Souza Holstein Conde de Palmella, do seu Conselho Comendador da Ordem de Christo, Capitão de sua Guarda Real Alemão, Antonio de Saldanha da Gama do seu Conselho, e do de sua Real Fazenda, Commendador da Ordem Militar de São Bento de Aviz, e D. Joaquim Lobo da Silveira do seu Conselho, Commendador da Ordem de Christo todos tres seus Plenipotenciarios ao Congresso de Vienna, e S. Mag.^o El Rei dos Reinos Unidos da Gram Bretanha e Irlanda, Muito Honrado Roberto Howart, Visconde Casthereag, Cavalleiro da Muito Nobre Ordem da Jarreteira, Membro do Honrozissimo Conselho Privado de S. dita Mag.^o, de Londonderry Principal Secretario de Estado de Sua Magestade para os Negocios Estrangeiros, e seu Plenipotenciario ao Congresso de Vienna, os quaes havendo reciprocamente trocado os Plenós, respectivos, q' se acharão em boa, evedida forma, convierão nos Artigos seguintes.

Artigo 1.^o

Que desde a ratificação deste Tratado, e, logo depois da sua publicação ficará sendo prohibido a todo, e qualquer Vassallo da Coroa de Portugal o comprar Escravos, ou traficar nelles em qualquer parte da costa de Africa ao Norte do Equador debaixo de qualquer pretexto ou por qualquer modo que seja excetuando com tudo aquelle ou aquelles Navios q. tiverem sahido dos Portos do Brasil antes que a sobredita Ratificação haja sido publicada; com tudo q. avia-gem desse ou desses Navios se não extenda amais de seis mezes depois da mencionada publicação.

Artigo 2.^o

S. A. R. o Principe Regente de Portugal Consente, e se obriga por este Artigo a adotar de accordo com S. Mag.^o Britanica aquellas medidas q. possão melhor contribuir para a execução effectiva do ajuste precedente, conforme ao seu verdadeiro objecto, e literal intelligencia: e S. Mag. Britanica se obriga adar de accordo com S. A. R. as Ordens que forem mais adequadas para effectivamente impedir que durante o tempo em q. ficar sendo licito o continuar o Trafico de Escravos, segundo as Leis de Portugal, e os Tratados subsistentes entre as duas Coroas, se cauze qualquer estorvo as Embarcações Portuguezas q. se dirigirem afazer o Commer-



cio de Escravos ao Sul da Linha, ou seja nos actuais Dominios da Coroa de Portugal, ou nos Territorios sobre os quaes a mesma Corôa rezervou o seu Direito no mencionado Tratado de Aliança.

Artigo 3.º

O Tratado de Alliança concluido no Rio de Janeiro a 19 de Fevereiro de 1810 sendo fundado em circumstancias temporarias, q. felizmente deixarão de existir, se declara pelo presente artigo por nullo, e denenhum effeito em todas as suas partes, sem q. por isso com tudo se invalidem os antigos Tratos de Aliança Amizade e Garantia, q. por tanto tempo, e tão felizmente tem subsistido entre as duas Coroas, eq. se renovão aqui pelas duas Altas Partes Contratantes, e se reconhecem ficar em plena força evigor.

Artigo 4.º

As duas Altas Partes Contratantes se Reservão, e obrigão afixar por hum Tratado separado, o periodo em que o Commercio de Escravos haja de cessar universalm.^{te}, e de ser prohibido em todos os Dominios de Portugal, e S.A.R. o Príncipe Reg.^{te} de Portugal Renova aqui a sua anterior declaração, e Ajuste deque, no q. decorrer até q. asobredita abolição geral, e final se verifique, não será licito aos Vassallos Portugueses o comprarem, ou traficarem em Escravos em qualquer parte da Costa de Africa, q. não seja do Sul da Linha Equinocial, como fica especificado no 2.º Artigo deste Tratado, nem tão pouco o empreenderem este Trafico debaixo da Bandeira Portugueza para outro fim, q. não seja ode suprir de Escravos as Possessoens Transatlanticas da Coroa de Portugal.

Artigo 5.º

Sua Mag.^ª Britanica convem desde a datta em que for publicada da maneira mencionada no Artigo 1.º a Ratificação do presente Tratado em Desistir da Cobrança de todos os pagamentos q. ainda restem por fazer para a completa solução do emprestimo de 600\$000 Libras Esterlinas contrahido em Londres por conta de Portugal no anno de 1809 em consequencia da Convenção assignada aos 21 de Abril do mesmo anno, aqual convenção de baixo da condicçoens acima especificadas se declara pelo presente. Artigo nulla e denenhum effeito.

